



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03701/10

Objeto: Concurso Público / Verificação do Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Casserengue

Responsáveis: Genival Bento da Silva. Luís Carlos Francisco dos Santos

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03095/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03701/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de Acórdão AC2-TC-01823/13, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02034/12; julgar regular o concurso em análise; julgar legais e conceder os competentes registros aos atos de admissão de pessoal dos servidores relacionados às fls. 743/744, com exceção do candidato Sr. Juscelino Clementino de Lima e assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor municipal de Casserengue encaminhe a Portaria de nomeação do Sr. Juscelino Clementino de Lima para o cargo de Professor B-1, constante no SAGRES, comprove a habilitação do candidato para o exercício do cargo, bem como a sua desistência para o cargo de Professor de Inglês, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR cumprida** a referida decisão;
- 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER** o competente registro ao ato de admissão do servidor **Juscelino Clementino de Lima**, ocupante do cargo de **Professor de Inglês**, conforme Portaria 179/2010, fls. 755;
- 3) ARQUIVAR** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03701/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03701/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Casserengue/PB, com o objetivo de prover cargos públicos criados pelas Leis Municipais nº 191/2009, 188/2009, 091/2001 e 030/1997.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 584/589, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) não estabelecimento de reserva de vagas destinadas a deficientes;
- 2) não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos;
- 3) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Professor de Ciências, de Matemática, de Geografia, de História, de Português, Secretário Escolar, Porteiro Escolar, Agente Administrativo, Motociclista, Enfermeiro – PSF, Médico - PSF Motorista, Odontólogo;
- 4) portaria de um servidor nomeado, contendo erros relativos a dados pessoais do candidato;
- 5) não há previsão legal para os seguintes cargos: Coordenador Social, Mecânico, Motociclista e Atendente Administrativo;
- 6) nomeação de candidatos para cargos não previstos em Lei.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 594/646.

Antes do pronunciamento da Auditoria, foi protocolizada uma denúncia anônima às fls. 648/652, noticiando supostas irregularidades referentes ao Concurso Público em exame, quais sejam: Professores aprovados em 2º lugar para lecionar inglês sem concluir o curso; contratação de professor voluntário; contratação de prestadores de serviços em detrimento da convocação dos aprovados no concurso público; desvio de função de servidores municipais objetivando a não convocação dos aprovados no certame, entre outros.

O Órgão Técnico de Instrução, ao analisar primeiramente a defesa, concluiu pelo afastamento das falhas no tocante a não comprovação da realização de sorteio para desempate entre os candidatos, a questão da portaria de nomeação que continha erro relativo ao nome do candidato e a nomeação de candidatos para cargos não previstos em Lei, considerou ainda, sanada em parte a falha referente ao desrespeito à ordem de classificação de candidatos e a não previsão legal dos cargos de Coordenador Social, Porteiro, Mecânico, Motociclista e Atendente Administrativo e ficou mantida a falha que trata do não estabelecimento de vagas destinadas a deficientes. No que tange à denúncia a Auditoria informou que a maioria dos fatos denunciados trata de supostos casos de preterição quanto ao chamamento de novos concursados em favor de contratações por excepcional interesse público, desvio de função de servidores, irregularidades no funcionamento dos postos de saúde, etc., fatos esses que necessitam de apuração in loco,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03701/10

porém, que não afetam a análise da regularidade das nomeações já constantes nos autos, sugerindo ao final que seja realizado processo apartado para apuração da denúncia e que apenas depois de apurados os fatos, se confirmada a interferência destes na lisura do certame, que sejam anexados aos presentes autos. Ao final, acrescentou como nova irregularidade a necessidade de regularização, com provimento efetivo, do cargo de professor de inglês.

Outra vez notificado, veio aos autos o gestor apresentar defesa conforme fls. 662/682, a qual foi analisada pela Auditoria que alterou seu posicionamento acatando a falha referente à ausência de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, considerou sanada em parte à questão do desrespeito à ordem de classificação dos candidatos e manteve as demais falhas pela ausência de pronunciamento do gestor.

O processo foi encaminhado para o Ministério Público que através do seu representante opinou pela legalidade do concurso e dos atos de admissão em que não foram identificadas restrições, com a concessão dos competentes registros, pela fixação de prazo para que seja restaurada a legalidade ou apresentados documentos e justificativas quanto aos fatos inquinados nas alíneas "a" e "c", ou seja, desrespeito à ordem de classificação de candidatos e necessidade de regularização, com provimento efetivo, do cargo de Professor de Inglês e pela recomendação à administração municipal para evitar as falhas identificadas nos certames futuros.

Na sessão do dia 30 de agosto de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00145/11, resolveu assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor apresentou documentos e esclarecimentos às fls. 696/705.

A Auditoria ao analisar a documentação considerou cumprida a Resolução em relação ao desrespeito à ordem de classificação sem a comprovação da desistência dos candidatos, à ausência de previsão legal para o cargo de coordenador social e a necessidade de regularização com provimento efetivo do cargo de professor de inglês, contudo, considerou que não estava comprovada a desistência do candidato Juscelino Clementino de Lima, classificado em 2º lugar ou a comprovação de que o referido candidato não possuía, na ocasião da posse, os documentos de habilitação para o exercício do cargo.

Notificado o gestor, Sr. Genival Bento da Silva, para esclarecer os fatos, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA pugnando pela baixa de resolução, assinando novo prazo para que o Alcaide Municipal de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, venha apresentar a documentação solicitada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 707/708.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03701/10

Na sessão do dia 27 de março de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-0092/12, resolveu assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria de fls. 707/708, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Para cumprimento da decisão, foi dado ciência ao Sr. Genival Bento da Silva a despeito dos fatos, porém, decorrido o prazo que lhe foi assinado, deixou escoá-lo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01234/12, opinando pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00092/12; aplicação de multa ao Sr. Genival Bento da Silva, Prefeito de Casserengue, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinatura de novo prazo para que a autoridade competente adotasse as providências solicitadas por esta Corte de Contas pela Resolução RC2-TC-00092/12.

Na sessão do dia 04 de dezembro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-02034/12, decidiu julgar não cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00092/12; aplicar multa ao Sr. Genival Bento da Silva, Prefeito de Casserengue, no valor de 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria de fls. 707/708, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa.

A Corregedoria desta Corte, com o intuito de verificar o cumprimento exarado no Acórdão AC2-TC-02034/12, elaborou relatório as fls. 739/740, concluindo pelo cumprimento do Acórdão por ter observado que o candidato, Sr. Juscelino Clementino Lima foi admitido no cargo de Professor B1-1, em 12 de novembro de 2010, sanando a falha remanescente que tratava justamente da comprovação da desistência do referido candidato classificado em 2º lugar para o cargo de professor de inglês.

Na sessão do dia 27 de agosto de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-01823/13, decidiu julgar parcialmente cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02034/12; julgar regular o concurso em análise; julgar legais e conceder os competentes registros aos atos de admissão de pessoal dos servidores relacionados às fls. 743/744, com exceção do candidato Sr. Juscelino Clementino de Lima e assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor municipal de Casserengue encaminhe a Portaria de nomeação do Sr. Juscelino Clementino de Lima para o cargo de Professor B-1, constante no SAGRES, comprove a habilitação do candidato para o exercício do cargo, bem como a sua desistência para o cargo de Professor de Inglês.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03701/10

Notificado da decisão, o Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, atual gestor de Casserengue, encaminhou a documentação reclamada, conforme fls. 754/758.

A Auditoria, ao analisar a documentação, verificou que fora acostado aos autos a Portaria nº 179/2010 e o Termo de Posse e Diplomação de conclusão do Curso de Licenciatura em Letras, cumprindo assim o Acórdão AC2-TC-01823/13, entendendo ao final pela concessão de registro ao ato de nomeação do Senhor Juscelino Clementino de Lima.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, constata-se que o ato de nomeação do Sr. Juscelino Clementino de Lima foi realizado dentro da legalidade e que foi cumprida a determinação contida no Acórdão AC2-TC-01823/13.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01823/13;
- 2) JULGUE LEGAL E CONCEDA o competente registro ao ato de admissão do servidor, Sr. Juscelino Clementino de Lima;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator